



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054423-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRYAN JUSTINO DOS SANTOS e MILENA COUTO DOS SANTOS, é agravado CCISA66 INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2054423-02.2025.8.26.0000

Comarca: Capital

Agravante: BRYAN JUSTINO DOS SANTOS E OU.

Agravado: CCISA66 INCORPORADORA LTDA.

Voto n. 32.549

Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Presunção relativa de necessidade. Documentos até agora juntados que confirmam a presunção. Caso de concessão do benefício, ressalvada oportuna impugnação pelos réus. Decisão revista. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade aos autores de ação de resolução de compromisso de venda e compra, com devolução de parcelas pagas. Alegam os autores ter comprovado sua situação de necessidade, ela na condição de agente de vendas, com salário pouco superior ao mínimo, ele como autônomo, cujos extratos bancários demonstram menor movimentação. Requerem liminar.

Deferido efeito ativo, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

De início, impende justificar a direta remessa à Mesa, sem a intimação da agravada. É que se trata de benefício da gratuidade requerido na inicial, ainda não citado a ré. Neste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contexto, cabe a impugnação ao benefício que se defira em contestação, pela demandada (art. 100 do CPC). É dizer então que a questão se decide desde logo e, acaso concedida a assistência judiciária diante das asserções do autor, ao réu se abre a possibilidade de posterior impugnação, uma vez citado, em sua defesa. Daí, a despeito da regra do artigo 1.019, II, do CPC, mas pela sistemática própria que envolve a apreciação da matéria, o imediato julgamento do recurso e, assim, da gratuidade, insista-se, sem prejuízo da oportuna impugnação pela ré, na forma do preceito citado, do artigo 100 do CPC.

No mais, persistem as razões de deferimento da liminar.

Sabido realmente que a presunção do art. 99, par. 3º, do CPC, seja relativa, apenas. Sucede que, no caso, e cumprida a providência do par. 2º do mesmo dispositivo, os documentos encontrados nos autos a reforçam, ressalvada oportuna impugnação, se o caso, pela ré.

A autora é agente de venda e juntou seus holerites, indicativos de salário pouco acima do mínimo. O autor, que se diz autônomo, revendendo aparelhos eletrônicos, juntou extratos do Banco Santander, com menor movimentação. É verdade que se notam transferência entre contas. E ao agravo se acostaram extratos de plataforma de pagamentos, mas sem mais relevante movimentação.

Acrescente-se o fato de que se discute aquisição de imóvel de menor padrão, ademais com preço pago em bem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menor parte pelos autores e que se encontravam já em dificuldades a respeito, tanto que firmado instrumento de confissão de dívida e reparcelamento.

É quadro que, até aqui reforça a presunção legal de necessidade. O mais é verificar eventual impugnação da ré e a dilação que a propósito se instaure.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**

ao recurso.

CLAUDIO GODOY

relator